



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 274-04.2013.6.00.0000 – CLASSE 5 – CANANÉIA – SÃO PAULO

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Autor: Adriano César Dias

Advogados: Laerte José Castro Sampaio e outros

Réu: Geraldo Carlos Carneiro Filho

Advogado: Wagner Vinícius Teixeira de Oliveira

Réu: Ministério Público Eleitoral

AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 1º, I, O, DA LC Nº 64/90. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, V e VII, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

1. No caso dos autos, a decisão liminar obtida após a interposição do recurso especial no processo de registro de candidatura não se enquadra no conceito de documento novo para os fins do art. 485, VII, do CPC, haja vista a desídia do autor, que poderia ter requerido e obtido a suspensão da inelegibilidade muito antes da formalização da sua candidatura ou, ao menos, durante a tramitação do processo de registro em primeiro e segundo grau de jurisdição. Ressalte-se, ainda, a precariedade da liminar, posteriormente revogada pela Justiça Comum com o julgamento do mérito da ação principal.
2. Não se admite o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, a partir de fatos novos, a teor da doutrina e da jurisprudência.
3. Não há também violação literal de dispositivo de lei, a teor do art. 485, V, CPC. A exigência de prequestionamento de matéria envolvendo alteração fática ou jurídica superveniente que afaste a inelegibilidade (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97) constitui requisito específico para a interposição de recursos de natureza extraordinária (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

4. Pedido julgado improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de agosto de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de ação rescisória ajuizada por Adriano César Dias, com fundamento nos arts. 22, I, j, do Código Eleitoral¹ e 485, V e VII, do CPC², visando desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no qual se manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Cananéia/SP nas Eleições 2012 (RCand 181-41/SP).

No mencionado processo, de relatoria do i. Ministro Henrique Neves, assentou-se que Adriano César Dias estaria inelegível com base no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90³, pois fora demitido do serviço público no ano de 2007 após a instauração de processo administrativo disciplinar.

Ademais, consignou-se que a liminar obtida em 4.10.2012, suspendendo os efeitos do ato demissório, não poderia ser enquadrada como fato superveniente a que alude o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97⁴, uma vez que posterior à interposição do recurso especial, não havendo o necessário prequestionamento da matéria. Confira-se a ementa do julgado, integrado pelo acórdão proferido nos embargos de declaração:

¹ Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado; [...]

² Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V – violar literal disposição de lei;

[...]

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; [...]

³ Redação dada pela LC nº 135/2010

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; [...]

⁴ Art. 11. [omissis]

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Eleições 2012. Registro de candidatura. Recurso Especial. Alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. Provimento judicial. Instância especial. Prequestionamento. Ausência. Documentos novos. Alteração superveniente. Afastamento da inelegibilidade. Instância especial.

1. Recebido o recurso especial nesta instância não se admite a juntada de novos documentos, ainda que eles visem alegar alteração de situação fática ou jurídica com fundamento no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

2. A atuação jurisdicional do TSE, na via do recurso especial, está restrita ao exame dos fatos que foram considerados pelas Cortes Regionais Eleitorais, não sendo possível alterar o quadro fático a partir de fato superveniente informado depois de interposto o recurso especial.

3. Eventual alegação de que a matéria poderia ser considerada de ordem pública não possibilita seu exame em recurso de natureza extraordinária, por lhe faltar o necessário prequestionamento.

Inelegibilidade. Demissão do serviço público.

1. A Justiça Eleitoral é incompetente para examinar eventual nulidade do processo administrativo que ensejou a demissão do candidato do serviço público, porquanto somente é cabível a aferição do fato ensejador da causa de inelegibilidade, competindo ao demitido, caso assim entenda, postular a suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário, conforme prevê a ressalva da alínea o do inciso I do art. 1º, da LC nº 64/90.

2. Ainda que o fato alusivo à demissão do candidato tenha ocorrido em momento anterior à vigência das novas disposições da LC nº 135/2010, o candidato está inelegível, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal Federal, razão pela qual não procede a alegação de direito adquirido.

Agravo regimental provido, para manter o indeferimento do pedido de registro do candidato.

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade.

1. Não há contradição entre a afirmação de que a decisão cautelar, no âmbito da ação anulatória do ato de demissão, não se encontrava nos autos no momento do julgamento do feito nas instâncias ordinárias com a constatação de sua juntada apenas no agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, cuja inviabilidade da análise foi examinada pelo acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado sem se indicarem os vícios que legitimam a sua oposição, nos termos do disposto no art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral. Precedentes.

Embargos rejeitados.



Na presente rescisória, Adriano César Dias aduziu, em resumo, o seguinte (fls. 2-24):

a) a ação merece ser conhecida, uma vez que visa a desconstituição de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que declarou sua inelegibilidade em processo de registro de candidatura;

b) a rescisória tem como uma das hipóteses de cabimento o art. 485, VII, do CPC, pois a decisão liminar proferida pela 12ª Câmara de Direito Público do TJ/SP em 4.10.2012, determinando a suspensão do ato demissório, configura documento novo;

c) referido documento afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, o, da LC nº 64/90 por configurar alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97;

d) “o acórdão rescindendo também violou literal disposição de lei, especificamente os artigos 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e 1º, inciso I, letra ‘o’ da Lei Complementar nº 64/90, ao desconsiderar a existência de alteração superveniente ao pedido de registro que suspendeu os efeitos do ato demissional e, portanto, extinguiu a causa de inelegibilidade” (fl. 14);

e) “é absolutamente desproporcional e incompatível com o próprio espírito da lei das inelegibilidades que qualquer caso de demissão do serviço público, independentemente do motivo que a gerou e da ocorrência ou não de prejuízo ao erário, implique automaticamente a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra ‘o’, da LC nº 64/90, sendo de rigor a análise casuística da gravidade da infração disciplinar a justificar o cabimento de sanção tão rigorosa” (fl. 14);

f) a Resolução 272/2013 do TRE/SP, que determinou a realização de novas eleições no Município de Cananéia/SP, com a exclusão daqueles candidatos que deram causa à



nulidade do pleito originário, não impede sua participação, já que sua inelegibilidade estará afastada no momento das novas eleições.

O i. Ministro Castro Meira, meu antecessor, proferiu decisão monocrática em 15.5.2013 na qual extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por não vislumbrar os pressupostos específicos ao conhecimento da ação rescisória (fls. 93-98).

Os autos foram a mim redistribuídos por sucessão e, em 1º.8.2014, reconsiderarei a decisão agravada, determinando a citação dos réus para apresentação de defesa (fls. 129-130).

Em sua defesa, Geraldo Carlos Carneiro Filho (impugnante no processo originário) sustentou (fls. 138-145):

- a) a ausência de interesse de agir de Adriano César Dias, haja vista a realização de nova eleição para o cargo de prefeito do Município de Cananéia em 2.6.2013;
- b) consoante o art. 11, § 10, da nº Lei 9.504/97 e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do registro de candidatura, motivo pelo qual a liminar obtida na undécima hora é incapaz de afastar a inelegibilidade;
- c) “a liminar concedida 03 dias anteriores à data do pleito eleitoral de 2012 era incapaz de atingir *status* de alteração fática ou jurídica superveniente, eis que não era previsível ou aferível desde o momento do registro de candidatura do autor da rescisória” (fl. 144);
- d) não foi aberta vista à parte contrária, no processo de registro de candidatura, para manifestação acerca da liminar obtida pelo autor.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral (também impugnante no processo originário) apontou que (fls. 158-163):



a) a aplicação do art. 485 do CPC é incabível no âmbito da Justiça Eleitoral, pois a matéria é disciplinada pelo art. 22, I, j, do Código Eleitoral;

b) “a pretensão da parte autora se ampara em documento que juntou aos autos de impugnação ao registro de candidatura já quando da interposição de recurso especial eleitoral. Consequentemente, o elemento documental não foi apreciado, porquanto não é cabível reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas STF n. 279 e STJ n. 7. Desse modo, inexistiu nulidade processual, teratologia ou ofensa a direito fundamental que justifique o afastamento da coisa julgada e o cabimento da rescisória” (fl. 162).

Em 18.9.2014, determinei que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 166). O autor e o réu Geraldo Carlos Carneiro Filho não se manifestaram, ao passo que o Ministério Público Eleitoral consignou que não possui provas a produzir (fl. 271).

Ato contínuo, em 13.10.2014 concedi prazo às partes para alegações finais (fl. 273), as quais foram apresentadas às folhas 275-283 (Adriano César Dias, autor da ação) e 287-292 (Ministério Público Eleitoral), com reiteração dos argumentos anteriormente expostos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, ressalte-se, preliminarmente, que **na sessão jurisdicional de 3.3.2015 esta Corte Superior por unanimidade de votos julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória.**



No entanto, os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram acolhidos em 19.5.2015, com efeitos modificativos, para anular-se o acórdão embargado em virtude da ausência de publicação de pauta de julgamento.

Nesse contexto, e considerando que a rescisória foi proposta com fundamento no art. 485, V e VII, do CPC, renova-se o seu julgamento com o exame separadamente de cada um desses dispositivos.

I. Art. 485, VII, do CPC (documento novo).

Consoante o art. 485, VII, do CPC, a ação rescisória é cabível na hipótese de o autor, após proferida a decisão rescindenda, obtiver documento novo, de existência ignorada ou de que não pôde fazer uso oportunamente, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; [...]

A doutrina e a jurisprudência são extensas acerca do conceito de documento novo para os fins do art. 485, VII, do CPC.

Adotando como ponto de partida a **jurisprudência**, o Superior Tribunal de Justiça entende, em linhas gerais, que “o documento novo apto a dar ensejo à rescisão [...] é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com o fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir” (REsp 1.293.837/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Sanseverino, DJe de 6.5.2013).

Ademais, referida Corte já decidiu que a impossibilidade de obtenção do documento novo pelo autor deve decorrer de **motivos alheios à sua vontade**. Transcrevo:



[...] V – O documento novo que justifica a instauração da ação rescisória, nos termos do art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil há que ser aquele existente na época da prolação da r. decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção à época da utilização no processo. Evidentemente, ele deve ser capaz de fornecer elementos de prova que sejam aptos, por si só, a determinar um pronunciamento judicial diverso daquele anteriormente ofertado. Precedentes. [...]

(STJ, AR 3.179/ SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, DJe de 20.10.2011) (sem destaque no original).

[...] II. Para ensejar ação rescisória (CPC, art. 485, VII), considera-se “documento novo” aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor. [...]

(STJ, AgRg-Ag 960.654/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 19.5.2008) (sem destaque no original).

[...] I – Para ensejar ação rescisória (CPC, art. 485, VII), considera-se “documento novo” aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor.

II – Considera-se documento novo o laudo médico-pericial, cujo conhecimento oportuno poderia influir na decisão da causa. [...]

(STJ, REsp 743.011/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJe de 5.3.2008) (sem destaque no original).

Prosseguindo na controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça não considera como documento novo aquele que já poderia ter sido obtido tempos antes da decisão rescindenda e não o foi por desídia ou negligência da parte. Confira-se:

[...] 5. Na espécie, a Corte *a quo* entendeu que o documento apresentado é inservível para fins do art. 485, VII, do CPC (documento novo), pois não era desconhecido do recorrente, bem como poderia ter sido obtido meses antes de proferida a sentença rescindenda e ser oportunamente utilizado, além de não ser causa suficiente para obtenção o pronunciamento favorável. Premissa fática inalterável ante o disposto na Súmula 7/STJ. [...]

(STJ, REsp 1.326.690/MS, Rel. Min. Diva Malerbi, convocada, 2ª Turma, DJe de 13.3.2013) (sem destaque no original).

[...] Não se entende por documento novo aquele que deixou de ser produzido na ação principal por desídia ou negligência da parte em obtê-lo ou apresentá-lo, não ignorando a sua existência. [...]

(STJ, AR 680/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, DJ de 28.6.99) (sem destaque no original).



[...] 2. Não configura “documento novo”, nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário. Precedentes. [...]

(STJ, REsp 705.796/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 25.2.2008) (sem destaque no original).

Por fim, é incabível a propositura da rescisória pelo inciso VII do art. 485 do CPC quando os fatos relativos ao documento novo não tiverem sido objeto de discussão no processo originário. Em suma, a ação rescisória deve referir-se a documento novo, e não a fato novo. Confira-se:

[...] 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias de seus próprios julgados, não sendo esta a hipótese em questão.

2. Verifica-se que o julgado rescindendo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, não examinou a prova tida por falsa pelo autor, fato analisado por provimento jurisdicional exarado por Juízo a quo. [...]

(STJ, AR 4.214/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJe de 10.9.2010) (sem destaque no original).

[...] 1. O pedido em Ação Rescisória deve apresentar-se intimamente vinculado com o mérito da decisão rescindenda.


2. Não pode prosperar Ação Rescisória com base em argumentos novos, diferentes daqueles que foram discutidos no círculo do acórdão que se pretende desconstituir. [...]

(STJ, REsp 240.049/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13.3.2000) (sem destaque no original).

De outra parte, quanto à doutrina, ressalte-se inicialmente circunstância não tratada pela jurisprudência, a saber, o ajuizamento de rescisória a partir de documento novo não admitido no processo originário por já se estar em sede de recurso especial ou extraordinário, quando não se admite reexame de fatos e provas.

José Carlos Barbosa Moreira e Alexandre Freitas Câmara acenam positivamente com essa possibilidade. Confira-se:

Convém lembrar que a obtenção de documento novo, mesmo decisivo, nem sempre aproveita à parte na própria pendência do processo, para conseguir a reforma da sentença; isso não é possível, v.g., em grau de recurso especial ou extraordinário.



que em princípio só admite a apreciação de questões de direito. Assim, torna-se mais fácil rescindir a decisão trânsita em julgado do que evitar a formação da res iudicata – o que não deixa de ser paradoxal.

(MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume 5. 15ª edição. Forense. Rio de Janeiro. 2009. Pg. 137) (sem destaque no original).

Trata-se de dispositivo que permite um paradoxo, já que, por força de sua incidência, é mais fácil rescindir a coisa julgada do que impedir sua formação. Isto porque **a obtenção de documento novo não aproveita à parte durante a pendência do processo, quando se quer interpor recurso especial ou extraordinário, onde somente se pode discutir matéria de direito (e não matéria de fato)**. Assim sendo, **não poderá a parte reformar a sentença no mesmo processo em que ela foi proferida, mas terá a possibilidade de obter sua rescisão, após a formação da coisa julgada substancial**.

(CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Volume 2. 22ª edição. Atlas. São Paulo. 2013. Pg. 22) (sem destaque no original).

No mais, a doutrina encontra-se alinhada com o Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao conceito de documento novo.

Vicente Greco Filho⁵ registra que “o documento novo não quer dizer produzido após a sentença, mas documento até então desconhecido ou de utilização impossível”, havendo unanimidade quanto a esse aspecto⁶.

Ademais, o documento novo deve referir-se a fatos alegados no processo originário. Em outras palavras, não se permite à parte alegar fato que não pudera ser suscitado anteriormente, ainda que por desconhecimento. Transcrevo o magistério de José Carlos Barbosa Moreira e, ainda, de Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha:

Refere-se o dispositivo ora comentado à obtenção de documento novo; não se refere à descoberta, pelo interessado, de fato cuja existência ignorava e, por isso, não tenha alegado no processo anterior. O que não se permite é que a parte produza agora a prova documental, que não pudera produzir, de

⁵ GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. Volume 2: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 22ª edição. Saraiva. São Paulo. 2013. Pg. 479.

⁶ Cite-se, a título demonstrativo, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Volume 3. 11ª edição. Jus Podivm. Salvador. 2013. Pgs. 450-451); Marcus Vinicius Rios Gonçalves (Direito processual civil esquematizado. Saraiva. São Paulo. 2011. Pg. 446); Alexandre Freitas Câmara (Lições de direito processual civil. Volume 2. 22ª edição. Atlas. São Paulo. 2013. Pgs. 22-23); José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil. Volume 5. 15ª edição. Forense. 2009. Rio de Janeiro, pgs. 138-139).

fato alegado; não se lhe permite, contudo, alegar agora fato que não pudera alegar, mesmo por desconhecimento. [...] Não pode haver ampliação lógica dentro da qual se exerceu, no primeiro feito, a atividade cognitiva do órgão judicial, mas unicamente ampliação dos meios de prova ao seu dispor para resolver questão de fato já antes suscitada.

(MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume 5. 15ª edição. Forense. Rio de Janeiro. 2009. Pg. 141) (sem destaque no original).

Para que se admita a ação rescisória fundada no art. 485, VII, do CPC, o documento novo deve referir-se a fatos controvertidos no processo originário. Se o fato não foi alegado nem objeto da controvérsia no processo, não cabe a rescisória.

[...]

(DIDIER Junior, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Volume 3. 11ª edição. Jus Podivm. Salvador. 2013. Pg. 452) (sem destaque no original).

Por fim, a impossibilidade de utilização do documento no processo originário não pode decorrer de desídia ou negligência da parte.

Confira-se:

[...] A impossibilidade de utilização deve ser causada por circunstâncias alheias à vontade do autor da rescisória.
A negligência não justifica seu não uso na ação anterior.

(GRECO Filho, Vicente. Direito processual civil brasileiro. Volume 2: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 22ª edição. Saraiva. São Paulo. 2013. Pg. 479) (sem destaque no original).

[...] **Na hipótese de a parte deixar de juntar aos autos o documento por desídia ou por culpa sua, não poderá, posteriormente, intentar a rescisória fundada no inciso VII do art. 485 do CPC.** Com efeito, 'desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte'.

(DIDIER Junior, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Volume 3. 11ª edição. Jus Podivm. Salvador. 2013. Pg. 452) (sem destaque no original).

[...] **Se deixou de ser apresentado por culpa da parte, que agiu com desídia ou negligência, porque ele era acessível, não cabe a rescisória.** [...]

(GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. Saraiva. São Paulo. 2011. Pg. 446) (sem destaque no original).

[...] É preciso, nesta última hipótese, que a impossibilidade de utilização do documento não decorra de culpa da própria parte, caso em que será impossível a rescisão.

(CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Volume 2. 22ª edição. Atlas. São Paulo. 2013. Pgs. 22-23) (sem destaque no original).

Fosse qual fosse o motivo da impossibilidade de utilização, é necessário que haja sido estranho à vontade da parte. Esta deve ter-se visto impossibilitada, sem culpa sua, de usar o documento [...].

(MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume 5. 15ª edição. Forense. Rio de Janeiro. 2009. Pg. 139) (sem destaque no original).

Diante de todas essas considerações, apresentam-se os seguintes aspectos jurisprudenciais e doutrinários quanto ao conceito de documento novo para os fins do art. 485, VII, do CPC:

- a) o documento novo deve ser apto, por si só, a assegurar a procedência do pedido;
- b) deve ser preexistente à decisão rescindenda;
- c) é possível o ajuizamento da ação rescisória com base em documento que deixou de ser apreciado no processo originário por se estar em sede de recurso especial ou extraordinário;
- d) o documento novo deve guardar relação com fatos alegados no processo originário, isto é, não se admite a rescisória com fundamento em fato novo;
- e) o documento novo é aquele cuja existência a parte ignorava ou do qual não podia fazer uso ou, ainda, de impossível obtenção por motivos alheios à sua vontade, não sendo assim considerado nas hipóteses de desídia ou negligência.

No caso em exame, segundo o autor, a liminar obtida em 4.10.2012, desconsiderada quando do julgamento do recurso especial interposto nos autos do seu registro de candidatura, enquadra-se no conceito de documento novo do art. 485, VII, do CPC.



Todavia, referida alegação não merece prosperar por três razões, impondo-se a improcedência do pedido.

Em **primeiro lugar**, porque a decisão liminar suspensiva da inelegibilidade, datada de **4.10.2012**, foi proferida em ação cautelar ajuizada somente em **2.10.2012**, isto é, aproximadamente dois meses após a interposição do recurso especial em **14.8.2012** e faltando somente **cinco dias** para a eleição.

A toda evidência, considerando que a demissão do serviço público ocorreu em **2007** e que o registro foi protocolado em **6.7.2012**, não há como não se concluir pela desídia do autor, que poderia ter requerido – e obtido – a suspensão do ato demissório muito antes da formalização de sua candidatura ou, ao menos, durante a tramitação do registro em primeiro e segundo graus de jurisdição, instâncias nas quais sua candidatura já havia sido indeferida.

Registre-se não ter havido, na espécie, demora do juízo competente para apreciar o pedido liminar ou qualquer outro impedimento que justificasse a providência requerida na undécima hora, quando já existia no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, decisão monocrática denegatória do recurso especial confirmando o indeferimento do registro, proferida em 13.9.2012 pela i. Ministra Luciana Lóssio.

Além disso, as alegações do autor não se referem apenas à existência de documento novo, mas também a fato novo, o que, repita-se, não se admite em ação rescisória.

Com efeito, o fato atinente à suspensão da inelegibilidade com fundamento na parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97⁷ foi alegado no processo de registro somente em momento posterior à interposição do recurso especial e também à primeira decisão monocrática da i. Ministra Luciana Lóssio que confirmara o indeferimento da candidatura.

⁷ Art. 11. [omissis]
[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade**; [...]

Assim, o documento novo foi trazido aos autos do processo originário juntamente com o próprio fato novo, que em nenhum momento havia sido objeto de discussão em primeiro e segundo graus de jurisdição. Não se trata, portanto, de fato alegado no curso do processo de registro de candidatura e que apenas agora pôde ser provado, mas sim de situação fática absolutamente inédita suscitada pelo autor após ver esgotadas todas as suas linhas de argumentação.

Em **terceiro lugar**, observa-se a precariedade do provimento liminar obtido, notadamente levando-se em conta que essa decisão foi posteriormente cassada, haja vista o desprovimento pelo TJ/SP da apelação interposta contra a sentença que não acolhera o pedido formulado na ação anulatória do ato demissório, julgamento ocorrido em 18.9.2013 (processo 11801.2011.001554-6/000000-000).

Registre-se, ainda, que nova eleição já foi realizada no Município de Cananéia/SP em 2.6.2013.

Por fim, ressalte-se que o presente caso não é idêntico ao debatido no julgamento da AR 1418-47/CE⁸, pois naquela ocasião a maioria foi formada em especial com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação literal a dispositivo de lei)⁹ e, além disso, não se levou em consideração eventual desídia da parte quanto à obtenção do documento novo.

II. Art. 485, V, do CPC (violação literal a dispositivo de lei).

O autor suscitou, ainda, violação literal do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 por entender que as alterações fáticas e jurídicas supervenientes que afastem a inelegibilidade devem ser consideradas a qualquer tempo no processo de registro de candidatura. Confira-se a redação do dispositivo:

⁸ AR 1418-47/CE, Rel. Min. Henrique Neves, redatora designada Min. Luciana Lóssio, julgado em 21.5.2013 e publicado no *DJe* de 14.8.2013.

⁹ No referido julgamento, o autor, candidato a vereador que teve o seu registro indeferido nas Eleições 2012, ajuizou a rescisória com fundamento nos incisos V (violação literal a dispositivo de lei – o crime que acarretou a inelegibilidade seria de menor potencial ofensivo) e VII (documento novo – liminar suspensiva dos efeitos da condenação). No tocante aos votos vencedores, os i. Ministros Luciana Lóssio (redatora designada) e Castro Meira votaram pela procedência do pedido somente com base no inciso V do art. 485. A i. Ministra Laurita Vaz acompanhou a redatora designada sem, contudo, especificar o fundamento e, por fim, o i. Ministro Dias Toffoli votou no mesmo sentido da divergência tanto com fundamento no inciso V quanto no inciso VII.

Art. 11. [omissis]

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade; [...]

Todavia, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral firmado para as Eleições 2012 é pacífico no sentido de se exigir o prequestionamento da matéria envolvendo as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao pedido de registro, por se tratar de pressuposto específico para a interposição dos recursos de natureza extraordinária (Súmulas 211/STJ e 282/STF). Cito, dentre inúmeros precedentes, os seguintes:

[...] 1. Recebido o recurso especial nesta instância, não se admite a juntada de novos documentos, ainda que eles visem alegar alteração de situação fática ou jurídica com fundamento no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

2. A atuação jurisdicional do TSE, na via do recurso especial, está restrita ao exame dos fatos que foram considerados pelas Cortes Regionais Eleitorais, portanto não é possível alterar o quadro fático a partir de fato superveniente informado depois de interposto o recurso especial. [...]

(AgR-AI 144-58/PA, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 2.12.2013) (sem destaque no original).

[...] 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro, nos termos do §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não podem ser consideradas após inaugurada a instância especial. [...]

(REspe 34-30/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 11.10.2013) (sem destaque no original).

RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA – MATÉRIA NOVA. Pouco importando a envergadura, não se julga tema pela vez primeira em sede extraordinária, a pressupor o prequestionamento, ou seja, o debate e a decisão prévios, na origem.

(REspe 263-20/MG, redator designado Min. Marco Aurélio, publicado em sessão em 13.12.2012) (sem destaque no original).

Ressalte-se que esse entendimento não viola o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, tendo o Tribunal Superior Eleitoral somente compatibilizado

o mencionado dispositivo com os requisitos e as normas de direito processual aplicáveis aos recursos dessa natureza.

Por fim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC somente é cabível quando há violação literal a dispositivo de lei, e não na hipótese em que a norma comportar mais de uma interpretação razoável, tal como no caso dos autos. Confira-se:

[...] 2. Em sendo assim, a violação a dispositivo de lei (art. 485, inc. V, do CPC) que permite a rescisão de julgado é aquela que afronta sua literalidade. Se o texto legal, porém, permitir mais de uma interpretação plausível, o julgado que opta por uma delas deve ser mantido a salvo de qualquer tentativa de rescisão, prestigiando-se a coisa julgada, porquanto a Ação Rescisória deve ser reservada para hipóteses excepcionais. [...]

(STJ, AgRg-AREsp 454.883/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 25.9.2014) (sem destaque no original).

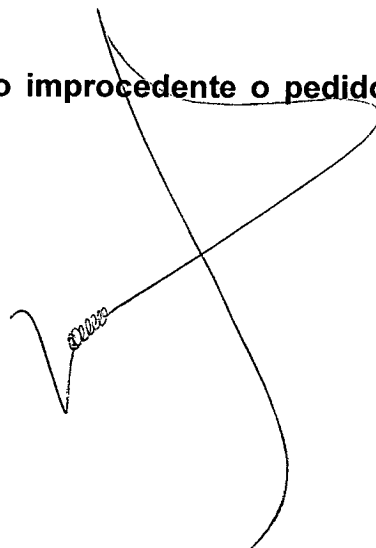
[...] 2. Para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Precedentes. [...]

(STJ, AR 4.010/TO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe de 31.3.2014) (sem destaque no original).

III. Conclusão.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** formulado na ação rescisória.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AR nº 274-04.2013.6.00.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Autor: Adriano César Dias (Advogados: Laerte José Castro Sampaio e outros). Réu: Geraldo Carlos Carneiro Filho (Advogado: Wagner Vinícius Teixeira de Oliveira). Réu: Ministério Público Eleitoral.

Usou da palavra pelo autor, o Dr. Felipe Genari.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.8.2015.